

Portaria Ministerial nº 103, de 04 de março de 1993.

Aprova Normas que para Importação de Armas de Porte de uso permitido para venda ao comércio

O MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, letra “i” do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto 55.649, de 28 de janeiro de 1965, alterado pelo Decreto nº 88.113, de 21 de fevereiro de 1983, de acordo com o que propõe o Departamento de Material Bélico e considerando:

- que existe uma política de modernização da economia, requerendo um maior intercâmbio entre os países, tanto para beneficiar o aspecto tecnológico e econômico, quanto para atender aos critérios de reciprocidade existentes;

- a necessidade de estabelecer procedimentos simplificados, relativos a importação de armas de porte de uso permitido, para venda ao comércio, agilizando assim o tempo para início da comercialização, RESOLVE:

1. Aprovar as Normas para Importação de armas de uso permitido para venda ao comércio.
2. Revogar a Portaria nº 436, de 12 de maio de 1989 e demais disposições em contrário.
3. Determinar que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

NORMAS PARA IMPORTAÇÃO DE ARMAS DE PORTE DE USO PERMITIDO PARA VENDA AO COMÉRCIO

1. FINALIDADE

Estabelecer as Normas para a importação de armas de porte de uso permitido para venda ao comércio.

2. OBJETIVO

Padronizar os procedimentos relativos à importação dessas armas para venda ao comércio

3. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

a. As armas de porte de uso permitido poderão ser importadas para venda ao comércio, mediante prévia autorização do Departamento de Material Bélico (DMB).

b. Somente ao representante, devidamente credenciado por fábrica estrangeira e registrado no Ministério do Exército, poderá ser autorizada a importação de armas de porte de uso permitido, para venda exclusiva ao comércio.

c. Na venda de armas importadas ao comércio, pelos representantes de fábricas estrangeiras, deverão ser cumpridas todas as prescrições relativas a registro, depósito, tráfego e comércio, constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

d. A importação de armas de porte de uso permitido, para venda ao comércio registrado, somente será autorizada se o país fabricante permitir a venda de produtos brasileiros em seu mercado interno.

e. A compra e venda de armas importadas, no comércio por pessoas jurídicas ou a compra por pessoa física, somente poderão ser efetuadas se satisfeitas as prescrições contidas no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

f. O Representante importador de armas de porte de uso permitido é obrigado a:

1) observar as restrições estabelecidas para a importação e venda ao comércio, desses produtos;

2) observar as disposições do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), Normas e Instruções estabelecidas sobre o assunto, bem como subordinar-se à ação fiscalizadora do Ministério do Exército;

3) zelar pela segurança do depósito das armas importadas sob sua responsabilidade;

4) apresentar ao SFPC/RM, trimestralmente, o “Mapa de Entrada e Saída para Armas Importadas”;

5) comunicar, imediatamente, ao SFPC/RM onde estiver registrado, qualquer alteração envolvendo o registro, depósito, tráfego e comércio de armas importadas.

g. Visando salvaguardar os interesses do País e dos prováveis compradores e usuários de armas, fica o Departamento de Material Bélico (DMB) autorizado a exigir, em qualquer época, exames complementares que julgar necessários em produtos já importados para venda ao comércio, às custas da firma importadora.

4. OBTENÇÃO, ALTERAÇÃO E REVALIDAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO

a. O Certificado de Registro (CR) emitido pelo Ministério do Exército é o documento exigido ao Representante da firma estrangeira para o exercício da atividade de importador de armas de porte de uso permitido para venda ao comércio. Sua validade é de 03 (três) anos, podendo ser revalidado ao término desse prazo, mediante requerimento do interessado.

b. Para obtenção, revalidação ou alteração do Certificado de Registro (CR) de Representante importador de fábrica estrangeira, o interessado deverá apresentar requerimento ao Comandante da Região Militar, acompanhado dos seguintes documentos, que os encaminhará ao DMB, para fins de pronunciamento a respeito da conveniência ou não da concessão do Certificado de Registro:

- 1) Declaração de idoneidade firmada pelo diretor responsável pela firma;
- 2) Certidão de antecedentes penais fornecida pelos Cartórios de Distribuição das Justiças Federal, Militar e Estadual, do seu atual domicílio e dos domicílios anteriores nos últimos 05 (cinco) anos;
- 3) Constituição da empresa (cópia autenticada do Contrato Social ou folha do “Diário Oficial” onde conste a formação da Diretoria);
- 4) Cópia da licença para localização do escritório e do depósito de armas da empresa, fornecida por autoridade competente;
- 5) Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;
- 6) Prova de Registro no Cadastro de Exportadores e Importadores do Departamento de Comércio Exterior (DECEX);
- 7) Credenciamento do representante, concedido pela fábrica estrangeira;
- 8) Compromisso previsto no item 6 do Parágrafo Único do Artigo 80 do R-105;
- 9) Questionário devidamente preenchido de acordo com o parágrafo 3º do artigo 81 do R-105;
- 10) Relação das armas que pretende submeter à comprovação técnica para constar no Certificado de Registro, especificando os tipos, marcas, modelos e calibres, acompanhada de:
 - a) desenhos do produto;
 - b) normas técnicas a que o produto obedece na sua fabricação;
 - c) memorial descritivo detalhando o funcionamento das partes;
 - d) boletins de ensaios já realizados em laboratórios ou campos de provas de Organização de renome internacional, porventura existentes, ou do próprio fabricante, desde que o mesmo esteja credenciado por organismo especializado na área, de renome internacional;
- 11) Comprovante de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados;
- 12) Termo de Vistoria do local onde a empresa pretende depositar as armas, lavrado pelo SFPC/RM;
- 13) Compromisso por escrito da aceitação e obediência a todas as disposições e normas que vierem a ser baixadas sobre o assunto, através dos órgãos competentes.

c. Para a concessão, alteração ou revalidação do Certificado de Registro será exigida a avaliação técnica, pela Secretaria de Ciência e Tecnologia/MEx (Campo de Provas da Marambaia), das armas que o interessado deseja importar para venda ao comércio.

Esta Avaliação Técnica poderá ser dispensada, pelo DMB, caso o representante importador apresente Certificado de Qualidade da arma a ser importada, emitido por organismo certificador de renome internacional, ou documentos comprobatórios de qualidade do próprio fabricante, quando este estiver credenciado pelo órgão certificador já referido.

d. A revalidação ou alteração do Certificado de Registro (CR), processar-se-á mediante requerimento do interessado ao Comandante da Região Militar, tendo em anexo a documentação específica na alínea “b” do presente item que tenha sofrido alterações no período, ou novos documentos que passarem a ser exigidos por aquela autoridade, como atualização. O Comandante da Região Militar concederá a revalidação ou alteração, salvo no caso de ocorrerem alterações referentes às armas, ocasião em que essas alterações devem ser submetidas à apreciação do DMB, através da DFPC.

e. O termo de vistoria, integrante do Processo, será obtido junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados Regional (SFPC/RM), que verificará a adequação do local de guarda e suas condições de segurança, após solicitação da firma interessada na concessão ou revalidação do Certificado de Registro (CR).

f. Findo o prazo de 03 (três) anos, sem que o interessado tome providências para a revalidação do Certificado de Registro (CR), o mesmo deverá ser cancelado, devendo a Região Militar informar imediatamente o fato ao DMB, que decidirá o destino das armas depositadas na empresa.

5. SISTEMÁTICA DE IMPORTAÇÃO DE ARMAS

a. O DMB, através da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), concederá autorização à firma interessada na obtenção do Certificado de Registro (CR), sua revalidação ou alteração, para importar 02 (dois) exemplares de cada tipo, modelo ou calibre das armas estrangeiras relacionadas no processo, quando for o caso de atender as exigências de realização de testes e exames, a cargo do Campo de Provas da Marambaia (CPrM).

b. Para cada importação subsequente de armas, a empresa interessada deverá obter prévia autorização do DMB através da DFPC.

c. Somente poderão ser atendidos os pedidos de importação de armas constantes do Certificado de Registro (CR) da firma interessada.

d. Não será permitida por meio da presente portaria a importação de:

- armas reexportadas por outros países;
- protótipos ou modelos de armas não autorizadas para comercialização no país de origem;
- armas de antecarga.

e. A firma importadora interessada deverá requerer ao Comandante da Região Militar o competente desembaraço alfandegário das armas importadas.

f. A cada pedido de importação de armas de porte de uso permitido, para venda ao comércio, o Departamento de Material Bélico verificará, a seu critério, através da DFPC e dos órgãos coordenadores do comércio exterior, se for o caso, a existência de reciprocidade de importação dessas armas de fogo de fabricação brasileira, pelo país de onde se pretende importar.

6. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

a. Compete ao Departamento de Material Bélico complementar as presentes Normas no que for julgado conveniente.

b. A inobservância do disposto nas presentes Normas sujeitará a firma infratora às penalidades previstas no Capítulo XL do R-105 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados).

c. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Departamento de Material Bélico.